

O ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O QUE REGE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO AO TEMA

Bianca Chacon Barbalho Simonetti¹

Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares²

RESUMO

Com o surgimento da Internet, a sociedade adaptou-se para a nova realidade tecnológica, incluindo assim, diferentes tipos de pessoas das mais diversas faixas etárias. As crianças, por sua vez, já nasceram introduzidas nesse meio, aprendendo a fazer uso da internet desde os primeiros anos de suas vidas. A realização desta pesquisa visa ao estudo do possível abandono digital dessas crianças e adolescentes, como também trabalha a possibilidade de responsabilização parental frente ao mesmo, trazendo em ênfase a questão do poder familiar presente dentro destas relações, quais os impactos e o que leciona a legislação brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), colocando em evidência um dos princípios que o regem, o Princípio do Melhor Interesse do Menor, como também a importância da coerência e eficácia desses ordenamentos diante da problemática. Objetiva-se ainda, analisar o surgimento e avanço da internet, juntamente com os problemas do abandono digital presente nesse meio e, em consonância, a criação de medidas eficazes para combater o mesmo. Ainda, visa esclarecer e transpor conceitos sobre o abandono digital em si, o papel dos pais e responsáveis quanto a questão, e, por fim, analisar até que ponto deve ir o devido monitoramento. Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográficas a respeito de dados existentes em livros, análises de casos e dados estáticos dispostos virtualmente, sendo feito, portanto, através de observações indiretas, sendo feita uma análise histórica trazendo o estudo desde a origem do problema, como o mesmo se deu e evoluiu até os tempos atuais, trazendo consigo a natureza de uma pesquisa aplicada, objetivando aplicar os resultados para solução do problema abordado.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: biancasimonetti8@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br.

Palavras-chave: Abandono digital. Crianças e adolescentes. Internet. Atendimento ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

DIGITAL ABANDONMENT OF TEENAGERS AND CHILDREN AND THE EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN LEGISLATION REGARDING THE TOPIC

ABSTRACT

With the emergence of the Internet, society has adapted to the new technological reality, thus including different types of people of different age groups. Children, in turn, were born immersed in this environment, learning to use the internet from the first years of their lives. This research aims to study the possible digital abandonment of these children and adolescents, as well as work on the possibility of parental responsibility in the face of it, emphasizing the issue of family power present within these relationships, what the impacts are, and what the legislation teaches and the Statute of Children and Adolescents (ECA), highlighting one of the principles that govern it, the Principle of the Best Interest of the Minor, as well as the importance of coherence and effectiveness of these orders in the face of the problem. It is also aimed to analyze the emergence and advancement of the internet, together with the problems of digital abandonment present in this environment, and accordingly, the creation of effective measures to combat it. Still, it aims to clarify and transpose concepts about digital abandonment itself, the role of parents and guardians on the issue, and, finally, to analyze how far the proper monitoring should go. To this end, bibliographical research will be carried out regarding existing data in books, case analyses, and also static data disposed of virtually, being done, therefore, through indirect observations, being made a historical analysis bringing the study from the origin of the problem, as the same happened and evolved until the present times, bringing with it the nature of applied research, aiming to apply the results to solve the problem addressed.

Keywords: Digital Abandon. Teenagers and children. Internet. Compliance with the Principle of the best interest of the child and adolescent.

1 INTRODUÇÃO

É crível que vivemos em uma era moderna de vigilância multifacetada, seja por terceiros, organizações ou entidades. Ao monitoramento exacerbado atribuímos, em certa medida, à busca por um grau de segurança e uma publicidade direcionada quase que impossível de ser alcançada. Fato é que o direito à privacidade nunca esteve tão ameaçado, vide as evidências amplamente noticiadas a despeito dos perigos da rede mundial de internet e a própria elaboração de leis que visam proteger o usuário, tais como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, e a Lei do Cadastro Positivo.

Visando isso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, consagrou a proteção ao direito da privacidade, à intimidade do indivíduo e proteção dos dados pessoais, sendo este último inserido através da Emenda Constitucional nº115/2022, instituindo garantias quando da violação destes direitos, os quais convergem para a relevância e prevalência da dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, a presente pesquisa destina-se a discutir o abandono digital de crianças e adolescentes, como a legislação brasileira protege esses vulneráveis e há eficácia na aplicabilidade prática destas normas. Diante disso, questiona-se, enquanto problemática, como o controle parental, aliado ao Estado e a sociedade, podem contribuir a fim de evitar o abandono digital – ou seja, a omissão e a desatenção – quanto à segurança da criança e do adolescente no ambiente da rede.

Destarte, a abordagem utilizada busca demonstrar as transformações na concepção de privacidade. Objetiva-se também, de forma analítica, averiguar a construção legislativa no tocante à consunção do fato à norma, ao se deparar com os paradigmas ocorridos na sociedade da informação.

Importante salientar que ainda há poucas tratativas doutrinárias acerca da presente temática, de modo que a metodologia abordada se restringiu a análise bibliográfica, tais como livros, artigos científicos e escritos de revistas periódicas, além de uma breve exposição estatística.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como aplicada e exploratória, isto porque a mesma consiste em voltar o estudo científico para a solução de um problema específico, que é o abandono digital de crianças e adolescentes, tendo o foco da aplicação de soluções encontradas ao problema central tratado no presente artigo, como também tem como objetivo explorar tal problemática, tornando-a mais clara, indo assim, em busca de soluções para a mesma. Enquanto procedimento, este

trabalho se realizará por meio de observações indiretas, pois não contará com pesquisas de campo, e sim com dados presentes em fontes de papel. Ainda, se utilizará de artigos com análises de especialistas, livros, análises de casos, e dados estatísticos. Outrossim, também será utilizado o método de procedimento histórico, onde existirá um estudo da origem do problema e como o mesmo evoluiu.

Em ordem de compreender, a presente pesquisa organiza-se, a princípio, na abordagem do surgimento da internet no mundo e as suas influências no Brasil, além das normativas atuais dispendo sobre o tema e a inclusão digital dos vulneráveis neste aspecto, trazendo como seus direitos eram fixados antes e depois da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e o que o mesmo dispõe em relação a esse marco.

Em sequência, importa o esclarecimento da criança e do adolescente como personagem vulnerável no meio digital e as consequências da utilização da internet sem monitoramento parental. Ainda, far-se-á a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente e os seus princípios norteadores, mormente aqueles que possuem íntima relação com o cerne da presente pesquisa, quais sejam, o princípio da proteção integral, da dignidade da pessoa humana, princípio da municipalização e o princípio da prioridade absoluta.

No capítulo adiante, voltando a problemática do trabalho, a preocupação reside em compreender, a partir dos conceitos e princípios basilares, dando destaque ao Princípio da Proteção Integral e ao Princípio do Melhor Interesse, as implicações do abandono digital, os impactos ocasionados por esta omissão e a possibilidade de responsabilização dos pais quando constatada a desatenção.

Por fim, anteriormente as considerações finais, será abordado o conceito de privacidade e monitoramento em termos gerais. Sobretudo, busca-se traçar a linha tênue entre a invasão de privacidade e o monitoramento realizado por órgãos públicos, privados ou até mesmo pelos responsáveis pelos menores em questão, trazendo a responsabilização dos mesmos dentro do meio digital, inserindo o poder familiar, seus limites e formas, e, ainda, hipóteses de interrupção e suspensão do mesmo.

Para além disso, a intenção é demonstrar que quando se trata de criança e adolescente imbuído no meio digital, a linha entre privacidade e monitoramento deixa de ser tênue e passa a consagrar a necessidade de fiscalização dos acessos, não só por parte dos pais, mas também daqueles que a Constituição Federal tratou de compartilhar tal responsabilidade: Estado e sociedade. Afinal, a necessidade do monitoramento deste

grupo se justifica pela preocupação em proteger o núcleo intangível dos direitos, em outros dizeres, proteger a privacidade, a dignidade humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo uma construção psicossocial dissociada dos traumas que o mundo digital pode ocasionar.

Portanto, a presente pesquisa revela-se fundamental para alertar o controle parental, o Estado e a sociedade dos riscos que crianças e adolescentes podem sofrer pela desatenção e omissão daqueles que estão incumbidos de priorizar, absolutamente, o desenvolvimento sadio daqueles.

2 O SURGIMENTO DA INTERNET NO BRASIL E A INCLUSÃO DIGITAL DOS VULNERÁVEIS

Antes de tratar propriamente do mérito ao qual o presente artigo é voltado, faz-se necessária a exposição a respeito do surgimento da internet e como seus avanços manifestaram-se no Brasil. Antigamente, os principais meios de comunicação existentes consistiam no telégrafo e telefone, mas com a vinda dos computadores, o desejo da fácil comunicação entre as pessoas que se encontravam em determinada distância, que já era algo almejado por pesquisadores, passou a aumentar. Entretanto, quando surgiu, o computador era apenas uma máquina com fins científicos e governamentais, onde se fazia possível o armazenamento de informações.

Devido ao conflito travado entre os Estados Unidos e a União Soviética, a chamada Guerra Fria, os EUA tinham como objetivo a proteção de seus dados e comunicação entre eles. Sendo assim, buscaram estabelecer a primeira conexão em rede, a qual ocorreu em 1969, entre a UCLA e Stanford Research Institute, entretanto não obtiveram sucesso totalmente, tendo também a primeira queda (REVISTA PESQUISA FAPESP, 2011, 180 ed).

A internet fora criada, então, para fins militares, mas com o passar do tempo, passou a tornar viável a troca de mensagens entre usuários particulares e trouxe variadas possibilidades de serviços que podem ser acessados de qualquer lugar e a qualquer hora, facilitando a comunicação e aproximação entre as pessoas.

No Brasil, no ano de 1989, a Internet começou a ser implantada como uma ferramenta de comunicação voltada para fins acadêmicos e, em 1995, passou também a ser comercializada, ampliando cada vez mais a tecnologia, sendo necessário que

houvesse melhorias no serviço prestado (LINS, BERNADO. 2013). Em consequência, a comunicação passou a ser mais moderna e contar com melhor estrutura, deixando de ser apenas um âmbito dominado por empresas privadas, as quais proviam um meio de navegar na internet disponibilizada.

A partir do crescimento do meio digital, se fez necessário que houvesse uma legislação específica que regulamentasse as atividades exercidas dentro deste ambiente. Pensando nisso, em 2014, aconteceu a criação do Marco Civil³ da Internet, conhecido também como Lei nº 12.965, englobando, assim, o mundo digital no Direito (BRASIL, 2014).

A lei em questão norteia e determina todo o processo de fornecimento de internet para a sociedade, como ela deve ser provida e de que modo pessoas e entidades públicas devem se portar no meio tecnológico, determinando direito, deveres, e limitando ações, fazendo com que haja responsabilização para aqueles que fugirem das diretrizes impostas, contribuindo para que não se torne uma “terra sem dono”.

A criação do Marco Civil da Internet ocorreu mediante a realização de debates, que contavam com a participação da sociedade, aqueles que fazem uso do meio digital assumindo o papel de usuários da internet. E, ainda, assim como toda a Constituição Federal, possui princípios basilares para sua formação, como a liberdade de expressão, o respeito aos direitos humanos, privacidade e, por fim, neutralidade da rede.

A liberdade de expressão consiste na garantia da livre expressão por parte da sociedade, onde as pessoas possuem o direito de externar suas opiniões e crenças. Em detrimento desse princípio, o Marco Civil prevê, em seu artigo 3º⁴, a existência da garantia dessa autonomia também no ambiente tecnológico. Nesse sentido, esse direito vem acostado a responsabilidade dos usuários quanto ao conteúdo que será consumido

³ **Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

⁴ **Art. 3º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I** - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II** - proteção da privacidade;
- III** - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV** - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V** - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI** - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII** - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII** - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

nas redes por cada um.

O respeito aos direitos humanos, por sua vez, exposto no segundo artigo da supracitada lei⁵, busca conceder um espaço seguro para que os indivíduos possam fazer uso da rede que lhes é disponibilizada, tendo conhecimento de que não terão seus direitos violados, assim como lhes é vedado expor terceiros a essa infração.

Em seguida, o princípio da inviolabilidade à privacidade, como o próprio nome já diz, serve de pilar para a lei quanto a proteção de dados de seus usuários e, assim como fundamenta o artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas.

Por fim, a neutralidade de rede, adotada pelo Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), defende a democratização da internet, onde todos os assuntos expostos devem receber tratamento igualitário, vedando assim, a discriminação por parte das empresas prestadoras de serviços. Sem a neutralidade de rede, os provedores poderiam escolher o que seria acessado, priorizando assim algo que trouxesse lucro para os mesmos.

Devido ao fato de o Marco Civil regular um meio que está em constante aprimoramento e modificação, a lei busca acompanhar tais mudanças para estar sempre em igualdade com os assuntos em alta.

Um exemplo atual da afirmação acima é a Lei Geral de Proteção aos Dados, a qual será abordada com mais clareza adiante. A LGPD⁶, também conhecida como Lei nº 13.709/2018, trabalha a ideia da expansão do direito à privacidade já existente no meio digital, sendo necessário que exista total consentimento do usuário fornecedor de dados para que suas informações sejam armazenadas, e ainda, que exista a segurança devida para que terceiros não façam uso impróprio do material.

Dito isso, nota-se que a popularização da internet, tanto no mundo como no Brasil, está sempre em ascensão, sendo necessário que o meio jurídico também acompanhe esse crescimento e arque com a fiscalização necessária.

⁵ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

⁶ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com os avanços da tecnologia, e com o meio digital cada vez mais presente na vida da sociedade, torna-se importante que as pessoas tenham acesso e estejam incluídas a esse meio, o que vem a ser um diferencial em diversos âmbitos, como por exemplo, o profissional. O processo de inclusão digital, tanto de crianças auxiliando no desenvolvimento de sua educação, como de idosos alinhando a utilização da internet com suas necessidades, é imprescindível na atualidade. Por estar presente na rotina da maioria das pessoas em todos os lugares do mundo, o interesse de todos, em todas as idades, cresce para que estejam conectados aos avanços da modernidade.

As crianças convivem com diferentes tipos de dispositivos que possuem acesso à internet diariamente desde muito novas e, apesar de auxiliar na comunicação e desenvolvimento, a internet também oferece determinados riscos e perigos, que serão expostos e tratados mais à frente.

Por já nascerem integradas na era digital, crianças e adolescentes totalizam um terço dos usuários de internet em todo o mundo (UNICEF, 2017), trazendo consigo a demanda de que exista uma regulamentação quanto aos direitos desses indivíduos no meio pontuado.

Em momento anterior a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual será abordado detalhadamente mais a frente, as crianças e adolescentes não possuíam um regulamento próprio, mas entendia-se que eram englobados quando se tratava de pessoas e indivíduos. Com a formulação do ECA, os menores passaram a possuir direitos próprios no Brasil, os quais eram ditados especificamente para este grupo em questão, trazendo possibilidades de pesquisas e levantamentos feitos voltados para essa classe de pessoas.

Por trazer consigo a necessidade de adequação às exigências tidas por crianças e adolescentes as quais resultam dos avanços da sociedade atual, o ECA dispõe a respeito dos direitos em diferentes âmbitos, sendo o digital um deles.

No Brasil, o reconhecimento da necessidade de que a Internet seja um ambiente seguro para os menores reforça o artigo 227⁷ da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que determina a responsabilidade compartilhada entre famílias, Estado e toda a sociedade em assegurar a segurança a crianças, com absoluta prioridade.

⁷ **Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 229⁸ da Constituição Federal (BRASIL, 1988) também atribui a responsabilidade, abrangendo também os meios digitais, de filhos para com os pais em sua velhice e pais para com filhos menores, trazendo assim o dever de fiscalizar e auxiliar ambos os grupos apontados na internet, local este que, apesar de benefícios como a influência na vida social, educacional e criativa das pessoas, pode trazer efeitos nocivos aos seus usuários, como conteúdos inapropriados, violação de dados e *cyberbullying*.

A preocupação com idosos no ciberespaço deve ser igual à que existe com as crianças, as quais serão o foco único da pesquisa a partir daqui. Crianças e adolescentes, por exemplo, se encontram de várias maneiras muito expostas, por se tratar de indivíduos ingênuos e muitas vezes não terem noção de que suas informações e fotos podem estar sendo utilizadas para outros meios. Ainda, por se tratar de ambiente onde não existem limites e muitas vezes regras não são respeitadas, restrições impostas são fundamentais para uma boa educação dos menores (VELLOSO, 2007).

A falta de consciência, tanto de idosos como de crianças, reflete no uso de suas redes sociais, onde muitos dados são expostos sem uma avaliação prévia. Diante de todo o exposto, o assunto de segurança no meio tecnológico traz consigo a necessidade de se fazer presente no dia a dia das famílias, para que idosos e crianças tenham conhecimento a respeito do devido uso da internet, a potencialidade dos riscos existentes e os limites de seus serviços.

3 A CRIANÇA COMO PERSONAGEM VULNERÁVEL NO MEIO DIGITAL

Como destacado anteriormente, o meio digital transformou a vida de toda a sociedade desde sua criação e, em conjunto a isso, vários benefícios foram obtidos pelas populações, como a maior facilitação da comunicação entre pessoas a longas distâncias. Entretanto, por mais que tenham existido pontos positivos, malefícios também foram obtidos com o crescente uso da internet.

Atualmente, crianças e adolescentes, tidas como usuárias da internet, onde possuem livre manuseio dentro das redes, passam a ser figuras influenciáveis pelas maiores figuras públicas do meio digital. E com a velocidade dos acontecimentos nesse

⁸ **Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

meio, este passou a ser o principal instrumento de influência para moldar o comportamento das pessoas, incluindo aqueles que estão em fases diversas, aprendendo a distinguir o certo do errado.

Devido a essa velocidade, torna-se cada vez mais necessário que os pais estejam atentos ao que os filhos estão acessando e consumindo na internet, para que possam passar a possuir senso crítico uma competência socioemocional a ser desenvolvida, e selecionar quais informações devem estar assimilando. As crianças precisam de supervisão no mundo digital, do mesmo jeito que necessitam no mundo real, pois trata-se de um ambiente repleto de possibilidades. Sendo assim, faz-se indispensável uma orientação para que crianças e adolescentes estejam aptos a navegar na internet, como destaca Patrícia Peck em palestra “Direito Digital e Responsabilidades nas Mídias Sociais” realizada.

A livre exposição que as crianças detêm desde os primeiros anos ao serem inseridas no ambiente digital, intensificou-se com a vinda da presente pandemia, com a adição do modelo remoto nas escolas, onde as crianças passaram a ficar mais tempo em frente aos computadores.

Em entrevista dada ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, Suely Deslandes, pesquisadora e professora do Programa de Pós-graduação em Saúde da Criança e da Mulher (PGSCM) do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz), em entrevista realizada nos primórdios da pandemia presente, destacou os perigos que podem ser obtidos com o intenso uso da internet, decorrente do isolamento social, afirmando que o uso compulsivo poderia gerar dependência e centralidade em relação a qualquer outra ação a ser desempenhada no cotidiano. Disse ainda que, no caso de crianças e adolescentes, o uso exacerbado das redes pode aumentar as chances de prática de violência no ambiente.

Outrossim, o Ministério da Mulher, da família e dos Direitos humanos (MDH, 2020, p.1), o órgão responsável pela defesa dos direitos humanos, aponta diferentes e inúmeros riscos que os menores correm ao acessarem o ambiente digital sem a devida supervisão e orientação.

O abuso sexual de crianças e adolescentes fora o primeiro elencado, em conjunto com o assédio virtual e a exploração sexual, onde somente no primeiro mês de isolamento os casos de pedofilia virtual subiram 190%, segundo dados divulgados pela

ONF Safernet Brasil.

Em seguida, o *Cyberbullying*, o qual pode ocorrer nas mais diversas plataformas de mensagens e consiste no *bullying*, porém realizado por meio das tecnologias existentes hoje, podendo ser executado por qualquer pessoa, até mesmo através de perfis falsos. O *cyberbullying* possui diferentes viés, como o *HappySlapping*, prática que consiste em filmar alguém sendo agredido fisicamente e postar nas redes sociais.

A exposição a conteúdos inapropriados também fora apontada, visto que as crianças possuem acesso a diversos tipos de conteúdo. A internet, como refere Patrícia Peck, é conhecida como a maior rua do planeta, fazendo uma referência que, ao sair na rua, não só as crianças, como os adultos também, devem olhar para os dois lados, não confiar em pessoas desconhecidas e tomar cuidado com os perigos existentes.

Por fim, foram apontados pela ONF Safernet Brasil, o *sexting* - ato de enviar mensagens com conteúdo erótico por forma de textos ou imagens - e a sextorsão, também conhecido como *sextortion*, que consiste no ato de chantagear crianças e adolescentes para que as mesmas propaguem o mesmo conteúdo presente no *sexting*.

Para a realização de praticamente todas as condutas elencadas, o adulto utiliza de estratégias que recebem o nome de *Grooming*, onde o mesmo busca ganhar a confiança das crianças e adolescentes com o objetivo de obter informações pessoais, facilitando o assédio, abuso e a exploração sexual.

Os crimes elencados acima, potenciais riscos, todos elencados pelo órgão citado, conhecidos como crimes virtuais, possuem como foco as crianças e adolescentes e têm se potencializado, juntamente com o avanço da tecnologia.

Além do que já fora elencado, existem ameaças como as propagandas enganosas, golpes e afins. O uso exagerado dos meios digitais pode trazer prejuízos para o desenvolvimento mental e social nessa fase de crescimento. Dito isso, faz-se necessário que além da supervisão necessária, assunto a ser abordado mais à frente no presente trabalho, o senso crítico deve estar presente, para que a criança possa ter noção de que não se deve deixar influenciar pelo conteúdo digital, tornando-os mais conscientes e lhes dando autonomia para filtrar o que será consumido, devido ao fato de que, atualmente, a sociedade sofre muita influência da mídia, a qual impõe comportamentos mais adultos e sexualizados, até para aqueles que não estão no período de vida adequado (AMIN, 2017).

Em pesquisa divulgada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da

Informação e Comunicação, fora revelado que 77% dos usuários da internet possuem entre dez e dezessete anos.

Um jovem, atualmente, possui a possibilidade de adquirir conhecimento e expandir as relações através da internet. Entretanto, existe a necessidade de que esteja presente uma responsabilidade coerente ao grande avanço de possibilidades que o meio digital proporciona, para entender que nem toda informação fornecida por meio das tecnologias é segura. É necessário que haja uma educação da cultura exercida no meio digital, para que sejam vencidos os desafios elencados anteriormente.

4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Antes da criação do Estatuto, o poder público e a sociedade contavam apenas com o “Código de Menores”, o qual possuía o objetivo de determinar a punição devida para menores considerados infratores. Entretanto, em 1990 foi criado, como citado em capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069⁹, conjunto de leis que regem a estrutura a ser mantida dentro das relações estabelecidas, trazendo mais segurança aos direitos da criança e do adolescente no Brasil. O Estatuto estabeleceu normas que devem ser seguidas com a prioridade de garantir desenvolvimento digno para crianças e adolescentes, fazendo com que fossem reconhecidos como sujeitos de direitos.

O ECA foi formulado para atender uma exigência da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a qual determina ser dever da família, da sociedade e do Estado que os direitos das crianças e adolescentes fossem priorizados, instituindo o dever para com a cidadania dos menores, contribuindo para que sejam disponibilizados meios necessários para um bom período de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social dos mesmos.

O *caput* do art. 227¹⁰, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece ser dever da família, do Estado e sociedade a responsabilidade de assegurar as crianças e

⁹ **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

¹⁰ **Art. 227º** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

adolescentes todo o necessário para que lhes sejam proporcionadas vidas dignas. Ainda, conceitua através da lei, em seu segundo artigo¹¹, que é considerada criança aqueles que possuem até doze anos incompletos e adolescentes os que possuem entre doze e dezoito anos.

Como abordado em linhas anteriores, sua criação ocorreu em 1990, mais especificamente no dia 13 de julho, sendo resultado de diversas lutas sociais e debates realizados, sendo o primeiro conjunto de leis criado que teve como inspiração a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ambos aprovados pela Organização das Nações Unidas(ONU) em 1989.

Além de todos os direitos estabelecidos e conquistados através da criação do ECA, o qual influenciou o surgimento de valiosas instituições no âmbito nacional, como o Conselho Tutelar e Conselhos de Direitos da Criança, os quais possuem como incumbências a formulação de políticas nacionais, estaduais e municipais para crianças e adolescentes.

Em entrevista realizada pela Associação dos Auxiliares da Justiça de Nível Superior do Paraná para comemorar os trinta anos de Estatuto da Criança e do Adolescente, a procuradora de Justiça responsável por coordenar a Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, Michele Rocio Maia Zardo, afirmou que a criação do conjunto de leis estabeleceu os menores como sujeitos de direitos e determinou previamente quais seriam as atribuições do Estado, família e sociedade em relação a responsabilidade na garantia desses direitos.

Ao passarem a ser consideradas sujeitos de direitos, passa-se a ter direitos e deveres os quais devem ser respeitados. Ressaltou ainda, que o Estatuto tem o dever de englobar todas as crianças e adolescentes, sejam elas das mais diversas etnias, condições sociais ou origens.

Ainda, entrevistado o procurador-geral de Justiça, o qual ocupou o cargo de promotor da área da infância e juventude por dez anos, Ivonei Sfoggia, enfatizou as mudanças voltadas ao tratamento das crianças que aconteceram desde o antigo ordenamento seguido, o Código de Menores, na atualidade. Apontou também que, a partir do ECA, a família e a sociedade passaram a se responsabilizar solidariamente com

¹¹ **Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

a garantia dos direitos desse público, o que chegou a possibilitar até mesmo a redução da mortalidade infantil nas últimas décadas.

Assim como os demais ordenamentos, o ECA fora norteado por princípios que estão presentes em seu texto e os quais o Estatuto busca garantir, arrebatando desde o nascimento da criança e adolescência.

São três os princípios norteadores desse conjunto de normas, sendo eles o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização.

Sendo assim, tais princípios fundamentam a ideia de proteção integral para crianças e adolescentes, dispostas no artigo 18¹² do ECA, o qual leciona sobre o direito à proteção, sendo dever de todos que a mesma seja garantida.

O primeiro princípio citado, da prioridade absoluta, está previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu 4^o¹³ e 100 artigo. Determina que crianças e adolescentes devem ser tratados pela sociedade e pelo Estado, com total prioridade, facilitando a garantia dos direitos fundamentais para os menores.

Em seguida, o princípio do melhor interesse, já presente no artigo 5^o do Código de Menores, era voltado somente a menores que se encontravam em situações irregulares. Refere-se a melhor saída que o Estado acredita existir para a criança e possui fundamento no artigo 277, já citado anteriormente, e nos artigos 1.583e 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O princípio do melhor interesse do menor tem sua tradução no termo em inglês "*best interests of the child*", o qual possui sua originalidade na Declaração Universal dos Direitos da Criança, assim como na Convenção, como dispõe Mendes e Bucher-Maluschke (2019, p.394). Tal princípio veio como norteador de toda e qualquer disposição legal feita em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo utilizado em todo e qualquer caso como prioridade, sendo base de resolução de conflitos onde o interesse dos menores é posto em questão (COLUCCI, 2014, p. 28-29), onde o ECA traz consigo em seu 6^o artigo¹⁴ a regulamentação de outros institutos normativos

¹² **Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹³ **Art. 4^o** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹⁴ **Art. 6^o** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem

para a utilização do princípio abordado.

Sendo assim, sua inserção deve ser realizada em todos os âmbitos, incluindo o digital, onde, por estarem inseridos no meio digital desde cedo em suas vidas, assumem figuras de personagens vulneráveis a reflexos indesejados da internet (COUTINHO, 2019, p. 35).

Por fim, o princípio da municipalização traz a função de priorizar a melhor forma de atender as necessidades da criança, aplicado ao caso concreto, visto que cada região apresenta características e necessidades específicas.

Assim, como é dever da família, em conjunto com o Estado, priorizar e garantir que os direitos e deveres sejam resguardados e garantidos para os menores no âmbito da vida real, a vida digital também se encontra englobada a essa responsabilidade. É dever desses órgãos garantir dignidade, liberdade e direito ao respeito para essas crianças e adolescentes também no meio digital, segundo a Doutrina da Proteção Integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do já citado artigo 277.

Esses direitos podem ser garantidos através do devido controle parental, por meio de medidas que irão ser elencadas e discutidas mais à frente. Já quanto ao Estado, o mesmo possui a responsabilidade de prestar a devida educação para que as crianças adquiram senso crítico e responsabilidade para fazer uso dos diversos meios tecnológicos disponíveis atualmente, conforme estabelece o artigo 26¹⁵ do Marco Civil, o qual dita que deve ser implantado no sistema educacional algo específico voltado para a educação digital, a qual faria uso de métodos tecnológicos para implantar a educação, tornando, assim, o ambiente digital mais seguro para o grupo apontado.

5 ABANDONO DIGITAL

5.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS

O termo “abandono digital” é configurado como uma forma de negligência parental, ou seja, omissão de cuidado por parte dos pais em relação aos seus filhos,

comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

¹⁵ **Art. 26.** O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

crianças e adolescentes. Com a modernidade, tal prática vem crescendo em meio ao ambiente digital, também influenciada pela pandemia, o que acaba por expor as crianças a diversos riscos, como *cyberbullying*.

O conceito tomou forma e fora propagado por Patrícia Peck Pinheiro, advogada especialista em Direito Digital, a qual refere-se a internet como “maior rua da sociedade atual”, traz e enfatiza o dever dos pais em relação à supervisão que deve ocorrer em relação ao conteúdo que é consumido pelos menores nas redes sociais.

Da negligência cometida pelos pais em relação ao meio digital, surge o conceito de “órfão digital”, ou seja, crianças vítimas de situações em que os pais estão voltados somente aos benefícios disponibilizados pela tecnologia, não estando atentos ao perigo que também oferecem.

Em linhas gerais, surge a necessidade de que as crianças e adolescentes recebam a devida educação digital para saber lidar com a diversidade de situações que podem vir a ocorrer em meio ao mundo digital.

A ausência de fiscalização por parte dos pais e a negligência são configuradas como abandono digital dos menores, o que traz o dever de responsabilizar, como será abordado mais à frente. Tal dever é gerado pela série de prejuízos que os menores podem vir a sofrer, não recebendo o cuidado necessário.

Apesar de ser um tema novo, trata-se de um assunto muito recorrente, o qual a pandemia impulsionou. Com a implantação das aulas virtuais, as crianças passaram a ter mais liberdade nas redes, e, como consequência, adquirindo uma maior liberdade.

Patrícia Peck Pinheiro, advogada já citada no presente trabalho, enfatiza sobre a insegurança existente para crianças e adolescentes na internet, onde é dever dos pais vigiar os filhos, entretanto, muitas vezes não acontece, pelo falso senso de segurança, de um ambiente próximo e seguro. (PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital Aplicado 2.0*, 2016, p. 98)

O abandono digital tem como princípios norteadores a dignidade da pessoa humana e paternidade/maternidade responsável. O primeiro refere-se à garantia das necessidades fundamentais de cada indivíduo, nesse caso, voltado para as crianças e adolescentes. Já o segundo, traz a questão da responsabilização parental, a qual começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento realizado pelos pais.

5.2 OS IMPACTOS OBTIDOS A PARTIR DO ABANDONO DIGITAL

Como dito no capítulo acima, muitos são os impactos que podem ser sofridos pelas crianças e adolescentes, por serem tidas como personagens vulneráveis no meio tecnológico.

É importante o fornecimento de informação para esse público infantil, tanto para determinar a responsabilidade do Estado quanto ao enfrentamento dos riscos existentes, quanto para que exista um objetivo comum em procurar medidas que possam vir a combatê-los, visando primar sempre pela privacidade e segurança das crianças.

Em pesquisa realizada em 2019, TIC KIDS Online Brasil, feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br, 2019), responsável por estabelecer guias estratégicos relacionados ao uso da Internet no Brasil, demonstrou que 64% dos adolescentes realizaram pesquisas apenas por curiosidade, não sendo possível estabelecer uma linha coerente do que é procurado ou buscado na internet.

Dito isso, o Marco Civil da Internet trouxe, em seu artigo 29, que é de responsabilidade o controle parental em relação ao programa acessado, visto que o usuário possui a opção livre de escolher qual o conteúdo que deseja consumir no meio tecnológico.

Diante do alcance da internet, riscos podem ser gerados devido a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, fazendo com que elas estejam à mercê caso de abandono digital, comprometendo seu desenvolvimento psíquico ou emocional e facilitando que sejam vítimas dos diversos crimes, como abuso sexual, *cyberbullying*, *sextonion e grooming*, já citados acima. Nessa perspectiva, Amin Dias destaca que a ausência de cuidado e atenção dos pais aos valores constitucionalmente protegidos volta-se para a violação da integridade dos filhos, gerando a devida punição.

5.3 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PAIS E RESPONSÁVEIS FRENTE AO ABANDONO DIGITAL DO INCAPAZ EM QUESTÃO

As medidas relacionadas ao cuidado parental buscam acompanhar a mesma velocidade – existindo também a necessidade – que os avanços presentes no meio tecnológico, e a questão do abandono digital é consequência justamente desse crescimento. Aos pais, cabe o dever de participar e monitorar seus filhos, para que seja

garantido crescimento sem perigos e que se desenvolvam intelectualmente e emocionalmente, incluindo no meio digital (PINHEIRO, 2017).

O Marco Civil da Internet traz a questão da responsabilização das pessoas quanto ao que acessam na internet e, em caso de crianças, essa responsabilidade passa a ser dever dos pais. Entretanto, o fenômeno do desamparo parental no meio digital surge do grande avanço tecnológico e do fato das crianças estarem inseridas nesse meio desde seus nascimentos, visto que muitas vezes a tecnologia é usada como meio de distração.

Nas palavras de Patrícia Peck, faz-se mister a instalação de programas que facilitem o acompanhamento dos responsáveis em relação ao que está sendo acessado pelos filhos, sendo necessária a participação dos genitores quanto ao uso das tecnologias, respeitando a individualidade das crianças, mas mantendo o devido monitoramento, para que não sejam afetadas nem juridicamente e nem afetivamente.

A responsabilidade que os pais detêm em relação a educação de seus filhos abrange também o meio tecnológico, visto que os responsáveis possuem o dever de conviver com os filhos, não se trata de um direito (DIAS, Maria Berenice, 2016).

Tal responsabilidade trata-se do poder familiar, o qual traz obrigações e direitos que os pais e responsáveis detêm em relação aos seus filhos, possuindo seu fim quando o menor atinge capacidade plena civil (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 595), e possui seu fundamento no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁶.

O poder familiar, quando desrespeitado, pode vir a ser suspenso ou extinto. Como hipótese de extinção, temos três: pode ocorrer por ato voluntário, fato natural ou através de sentença judicial, extinguindo, assim, o direito legal perante o filho. A situação que leve a extinção do mesmo deve ter grau de gravidade algo, sendo analisado à luz do que determina os artigos 1.630 ao 1.638 do Código Civil.

Já sua suspensão resulta em um impedimento temporário do poder da família sob a criança ou adolescente, sendo consequência de abuso do poder ou negligência quanto as suas responsabilidades por parte dos pais ou responsáveis.

¹⁶ **Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Deve, também, estar igualmente dividido entre os responsáveis do menos, sendo a responsabilidade igualitária entre o pai e pela mãe, sendo assegurado o direito de recorribilidade á autoridade judiaria competente caso haja divergência de opiniões, assim como dispõe o Artigo 22 do ECA (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002 traz em seu texto de maneira enumerada as obrigações destinadas a pais e responsáveis dentro do poder familiar, em seu artigo 1.634¹⁷. Importante ressaltar que o poder familiar não possui tais obrigações como limitações, visto que o mesmo vai muito além do inumerado pelo que está legislado.

É necessária a análise de cada caso concreto havendo abandono digital, para que seja determinada a devida sanção. O artigo 1.638¹⁸ traz que, caso o filho seja deixado em situação de abandono, o responsável perderá por ato judicial o poder familiar, e isso estende-se ao meio digital.

Diante da complexidade do assunto tratado, algumas são as medidas cabíveis por parte dos genitores para que os filhos estejam cada vez mais atentos aos perigos do meio digital, tendo consciência do que acessam.

Através da devida orientação sobre o uso dos equipamentos, apontamento dos riscos, monitoramento seguro e constante e imposição de limites quanto ao que é consumido, diminui-se o risco aos perigos que os menores estão expostos. Em casos de abandono de crianças e adolescentes, os menores estarão sendo privados de cuidados importantes para sua formação moral. Sendo assim, é direito dos filhos fazerem uso da convivência familiar, sendo poupadas de qualquer abandono (MADALENO, 2013).

¹⁷ **Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

¹⁸ **Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

A doutrinadora Patrícia Peck, referência quanto ao assunto, determina que equipamentos tecnológicos somente deveriam ser entregues para as crianças depois que fossem instalados programas que ajudassem no controle dos sites acessados, para que os pais pudessem ter conhecimento do que está sendo visto. Porém, mesmo com sua instalação, ressalta que continuará cabendo aos pais do menor, aos quais refere-se como “menores abandonados digitais”, a obrigação de saber por onde andam. (PINHEIRO, 2016, p. 98).

6 A LINHA TÊNUE ENTRE O MONITORAMENTO DEVIDO E A INVASÃO DE PRIVACIDADE

Em primeiro momento, ainda que em linhas gerais, se faz necessário abordar sobre o termo “privacidade”. Este, determinado pelo relacionamento entre indivíduo e sociedade, faz referência direta a intimidade privada, dotado de um elevado grau de subjetividade, visto que, para diferentes pessoas, o conceito e a expectativa de privacidade podem revelar diferentes conotações. Todavia, é na vida privada que indivíduo pode manter-se desconhecido em clara expressão do seu direito de personalidade.

A Teoria das Esferas de Robert Alexy (2002) destaca a proteção da vida privada em três perspectivas, quais sejam, a esfera interna, como sendo o núcleo mais íntimo do indivíduo e que não pode sofrer restrições, já que dotado de intangibilidade; a esfera privada ampla, revelando as tratativas que não são abrangidas pelo núcleo mais interno; e a esfera do ponto de vista social, abarcando tudo que chega ao conhecimento de terceiros e que o indivíduo deseja excluir do conhecimento.

Sobre esta privacidade à luz do conhecimento social sobre determinado fato, Maceira (2012) determinou que o conceito não abrange somente o direito de estar só, mas a possibilidade de ver excluído do conhecimento social aquilo que só cabe ao indivíduo e que circunda o seu modo de determina-se na vida privada.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a privacidade do indivíduo goza de relevante assento fundamental, devendo ser respeitado e assegurado pela sociedade que constrói um Estado democrático de Direito. Assim, as normas internas devem proporcionar que este direito seja preservado em certa medida, visto que cabe ao cidadão a liberdade do que preservava não em face da

sua liberdade.

A exemplo dos ensinamentos de Michael Foucault (2011), pode-se realizar um paralelo de vigilância entre as sociedades antiga e moderna. Aquela, alicerçada sob o Panóptico de Bentham, modelo arquitetônico formado por celas expostas com um pátio no centro, onde localizava-se uma torre e contava com a presença de um vigilante em atenção aos presos. Logicamente, com as mudanças sociais, o Panóptico cedeu lugar a globalização e ao sistema informatizado transmutando o sentido de vigilância que ganhou uma nova roupagem.

De fato, a privacidade relaciona-se com monitoramento, onde existe um direito pessoal de controle das próprias informações e de escolha sobre o que deve ou não permanecer no anonimato. A fragilidade da quebra da privacidade acaba por ocasionar um ferimento a um direito raramente recuperável, ainda que a Constituição Federal assegure o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação em seu art. 5º¹⁹, inciso X, a perda pessoal do controle de suas próprias informações emerge a sensação da falta de segurança digital.

Nesse prisma, surge a tênue linha entre a necessidade de um monitoramento digital que pode ocasionar uma invasão à privacidade. Afinal, quanto mais vigiados, menos controle sobre as informações próprias se tem, sendo imprescindível que se encontre um equilíbrio entre privacidade, monitoramento e segurança, a fim de garantir a preservação dos direitos coletivos e individuais (SÊMOLA, 2001).

Todavia, se simplória fosse a conclusão da necessidade desse equilíbrio, a presente pesquisa não se sustentaria. É que apesar das vultuosas vantagens que o universo informatizado digital proporciona, em igual medida, acaba por representar uma ameaça. Nas palavras de Whitaker (2000), a digitalização e o fomento do banco de dados são as forças motrizes do que o autor convencionou chamar de “fim da privacidade”, já que em nome da segurança, a privacidade foi, aos poucos, sendo minada.

Este chamado “fim da privacidade” não revela ao usuário como e quando a sua intimidade está sendo monitorada, tampouco quais informações estão sendo coletadas. Crível que a facilidade da informação digital e o encanto ocasionado pelas vantagens é diretamente proporcional à falta de atenção quanto as informações do usuário são

¹⁹ Art. 5º, Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

reveladas durante o passeio pela internet (WHITAKER, 2000).

Cotejando o paradigma do monitoramento e a invasão de privacidade com a problemática desta pesquisa, exsurge a noção de que o monitoramento realizado pelo Estado, em suas diversas ramificações, ou por terceiros, difere, e muito, do monitoramento que necessita ser realizado pelo conjunto de responsáveis que a Constituição consagrou como dever a ser compartilhado.

Em outras palavras, a natureza do monitoramento de grupos vulneráveis que possuem livre acesso à internet, não possui, enquanto objetivo central, minar a expressão da sua vida privada, tampouco relativizar o núcleo intangível de sua privacidade. Ao revés, o interesse é eminentemente protetório, ou seja, objetiva-se o acesso de crianças e adolescentes a rede mundial de computadores a fim de consagrar os melhores interesses desse grupo, impedir realidades como o *cyberbullying*, ocasionando o já explanado “abandono digital”.

Nessa perspectiva, em que pese exista uma tênue linha entre monitoramento – por órgãos do Estado, empresas privadas e terceiros – e violação da privacidade, sendo de difícil precisão definir um limiar entre eles, os conflitos surgidos não raramente deixam rastros, assim, se por um lado os avanços tecnológicos aumentamos riscos de aviltamento de um direito fundamental, por outro lado, tendem a garantir uma maior eficácia probatória na finalidade de responsabilizar.

Não obstante deixem rastros, à luz da proteção integral da criança e do adolescente, a proteção e promoção dos direitos destes, compartilhadas entre o Estado, família e sociedade, deve operar enquanto força motriz da prevenção aos eventuais danos que possam ser causados. Afinal, em se tratando de indivíduos em formação psicossocial, os atores consagrados constitucionalmente devem monitorar o acesso à internet por grupos vulneráveis, não como quebra da privacidade, ao revés, como verdadeira promoção da proteção integral da criança e do adolescente, mormente a sua intimidade e vida privada, que estes poderão dispor, com mais liberdade, no momento da cessação de sua vulnerabilidade.

Tendo como objetivo cessar os perigos trazidos pelo meio digital sem monitoramento por parte dos pais e responsáveis e buscando garantir a proteção de crianças e adolescentes, faz-se primordial a aplicação da educação digital, acessível a todos os menores, por meio de políticas públicas, ao lado da vigilância parental, sendo exercida através do poder familiar, tendo como agentes participantes o Estado, a

sociedade e os responsáveis, e visando o oferecimento de maiores informações a respeito do meio digital para que riscos gerados pela mesma sejam eliminados para tal grupo, trazendo cartilhas informativas que tratem sobre o Marco Civil, bem como sobre a LGPD, tratando a informação como o direito fundamental que é.

7 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado e das informações coletadas, foi visto que as crianças e adolescentes assumem o papel de personagens vulneráveis no meio tecnológico, por mais que se encontrem inseridas desde os primeiros anos de suas vidas. Consoante a isso, os problemas e riscos abordados foram sendo desenvolvidos, criados e realizados na medida em que a sociedade passava a ingressar mais ao meio tecnológico.

Em consequência, a legislação brasileira, procurou aplicar medidas que garantem segurança a essas crianças expostas no meio em questão. A Lei do Marco Civil e a proteção garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são exemplos da afirmação anterior. Pode-se afirmar que, tanto as bases normativas citadas, como a Constituição, visam a proteção dos menores e estabelecem como obrigação da família, da sociedade e do Estado resguardar a criança e ao adolescente de qualquer forma de negligência, tanto na Internet, como no mundo externo.

Após toda a pesquisa realizada pode-se concluir que deve existir a vigilância proporcionada pelos pais e responsáveis das crianças e adolescentes, visando eu as mesmas não fiquem à mercê e que lhes sejam negados direitos já garantidos - como o direito à vida digna – também no meio digital, evitando que se dê a configuração do abandono digital, tornando os menores em seres vulneráveis no meio tecnológico.

Visto que a sociedade digital segue evoluindo rapidamente, espera-se que o mesmo avanço seja aplicado ao Direito para se ter respaldo e proteção para todos os indivíduos que estão inseridos no ambiente, principalmente aqueles tidos como vulneráveis, buscando pleitear a segurança que devem gozar as crianças e adolescentes.

Devido à ausência de uma vasta posição doutrinária quanto ao assunto discutido, não se teve pretensão de que a discussão resultasse na escassez de problemas que o abandono digital pode ocasionar, mas chamar atenção para um maior debate no ambiente academia, em função da sua relevância e por se tratar de assunto pouco

discutido, apesar dos constantes avanços no meio tecnológico.

Desta maneira, o direito deve imperar com sua postura preventiva e coercitiva, a fim de tutelar um bem jurídico magno, a dignidade da pessoa humana. Todavia, a postura estatal de prevenção e coercibilidade não pode caminhar sem o controle parental, afinal, a proteção de crianças e adolescentes no mundo da internet deve ser a mesma empregada no mundo externo.

Como seres em desenvolvimento, crianças e adolescentes necessitam de limites em âmbitos de suas vidas, como o digital. O mesmo, sendo introduzido pela família através do poder familiar, é fruto do poder exercido pelos pais e responsáveis sobre os menores, tendo como objetivo tutelar os direitos dessas crianças e adolescentes.

Urge, assim, a importância da participação desses responsáveis, em conjunto com o Estado, para que seja trabalhado o acesso ao excesso de informações e perigos que esse grupo está sujeito desde muito novos, quando ingressam no meio digital. Sendo necessária, portanto, intervenção do Estado quanto a proteção de crianças e adolescentes no meio digital, legislando especificamente quanto ao assunto, trazendo, assim como o ECA introduziu com sua criação, a ideia de indivíduo detentor de direitos para as crianças e adolescentes, agora também no meio digital.

Ainda, faz-se cabível também o oferecimento de capacitação para professores e todo o corpo estudantil, bem como todos os órgãos que trabalham com crianças e adolescentes, para que, com isso, possa ser implantada educação digital de qualidade nas escolas frequentadas pelo grupo afetado discutido. Desse modo, crianças e adolescentes terão maior consciência a respeito do conteúdo que consomem no meio tecnológico, diminuindo os riscos gerados pelo mesmo, trazendo consigo um trabalho conjunto entre o Estado, respondendo pela vigilância, fiscalização e aplicação da educação digital, e os pais e responsáveis, tratando do monitoramento devido.

REFERÊNCIAS

O ABANDONO digital da criança e do adolescente e a responsabilidade civil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 maio 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-abandono-digital-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 26 de out 2021.

ALENCAR, Morgana. **O que é o Marco Civil da Internet?** 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 20 de set2021.

ALEXY, Robert. **Colisão e Ponderação Como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais**. Palestra proferida na casa Rui Barbosa, em 10.12.1998.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Estatuto do idoso**: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e legislação correlata. 5 ed. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, (Série legislação, n. 51, 169p), 2010.

D. Trucco, A. Palma, Editoras, **“Infância e adolescência na era digital: um relatório comparativo dos estudos Kids Online Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai”**, Documentos de Projetos (LC/TS.2020/18/Rev.1), Santiago, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). 2020. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20200820160151/infancia_e_adolescencia_na_era_digital_pt.pdf>. Acesso em: 20 set 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FOUCAULT, Michel. **O Panoptismo. In: Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 39 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

HEMKEMAIER, Letícia. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada**

pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade. Palhoça, 2020. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>>. Acesso em: 25 de out 2021.

KALIELSO, Antonio. FIRMINO, Dilnara Maria. DA SILVA, Gideão. KELLY, Katalyn. DE MELO, Ulisses. **Inclusão digital para crianças, jovens e adultos através de uma ação de extensão universitária.** 2018. Disponível em:

<https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD4_SA19_ID10588_28092018081401.pdf>. Acesso em: 10 de set 2021.

KLUNCK, Patrícia. FAY, Maria Regina. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas.** 2019. Disponível em:

<file:///C:/Users/bianc/Downloads/patricia_klunck.pdf>. Acesso em: 20 de set 2021

LINS, Bernardo. **A evolução da Internet:** uma perspectiva histórica. 2013. Disponível em:<http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf>. Acesso em: 10 de nov 2021.

MACEIRA, Irma Pereira. **A proteção do direito à privacidade familiar na internet.** 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 693.

MALAVÉ, Mayra. **O PAPEL DAS REDES SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA.** 2020. Disponível em: <<http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/675-papel-redes-sociais>>. Acesso em: 25 out 2021.

MATTOS, Fernando Augusto Manso de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. **Desafios para a inclusão digital no Brasil.** Perspectivas em Ciência da Informação, v. 13, n. 1, p. 67-94, jan./abr. 2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/pci/v13n1/v13n1a06.pdf>. Acesso em: 10 de set 2021.

MAYARA, Jéssica. **Pedofilia virtual: especialista alerta sobre abuso sexual na internet**. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/09/03/interna_bem_viver,1182279/pedofilia-virtual-especialista-alerta-sobre-abuso-sexual-na-internet.shtml>. Acesso em: 26 out 2021.

MONTEIRO, Marcelle. **O marco civil da internet e as consequências no exercício da empresa**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2392/1/Monografia%20-%20final.pdf>>. Acesso em: 23 set 2021.

OLIVEIRA, Marcos. **Os passos científicos e tecnológicos que fizeram a grande rede mundial de computadores**. 2011. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/nasce-a-internet/>>. Acesso em: 10 de nov 2021.

PARANÁ. (Estado). Ministério Público. **30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e desafios**. Paraná, 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/30-anos-de-Estatuto-da-Crianca-e-do-Adolescente-avancos-e-desafios>. Acesso em: 26 de out 2021.

PEREIRA, Amanda. **O marco civil da internet: Proteção à privacidade e intimidade dos usuários**. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivilInternet.pdf>> Acesso em: 20 set 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2016. PONTES, Sérgio. **A inclusão social do idoso através do meio digital**. 2018. Disponível em: <<https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/629303164/a-inclusao-social-do-idoso-atraves-do-meio-digital>>. Acesso em: 21 set 2021.

RAIMUNDO, Herivelto. **Surgimento e evolução da internet no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.eletronet.com/surgimento-e-evolucao-da-internet-no>>

brasil/>. Acesso em: 15 set 2021.

RIBEIRO, Thiago. SILVESTRINI, João Pedro. **A democratização do acesso à internet no Brasil**. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/bianc/Downloads/1024-Texto%20do%20artigo-3930-2-10-20180117.pdf>. Acesso em: 10 de set 2021.

SÁVIO, Marcelo. **A trajetória da internet no brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>>. Acesso em: 15 de set 2021.

SIMÕES, Edson. SOARES, Jocelino. DE QUEIROZ, Rogério. **Marco Civil da Internet não foi regulamentado**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/161/Marco%20Civil%20da%20Internet%20N%C3%A3o%20Foi%20Regulamentado.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 set 2021.

WHITAKER, Reg. **The End of Privacy: How Total Surveillance Is Becoming a Reality**. New York: New Press, 2000.